



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

**Edição nº 15 - Maio de 2024**

Sessões de 02 de abril de 2024 a 24 de abril de 2024



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**Edição nº 15 - Maio de 2024**  
Sessões de 02 de abril de 2024 a 24 de abril de 2024

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

## **2ª Seção**

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXAME DE ORDEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB OU DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA A ELE VINCULADA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE ADMITIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais (OAB/MG). A requerente interpôs apelação cível, objetivando a fixação da tese de que "as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como as autoridades e agentes a elas vinculadas, não possuem legitimidade para figurar no polo passivo das ações que tenham por objeto questões afetas ao Exame de Ordem Unificado".

A requerente sustentou, em síntese, que o Exame de Ordem Unificado é realizado 3 (três) vezes por ano; que as provas são preparadas e aplicadas pelo Conselho Federal da OAB; que, em todas as edições, são ajuizadas milhares de ações ou mandados de segurança, nos quais os candidatos pleiteiam providências diversas, como isenção da taxa de inscrição, deferimento de inscrição, anulação de questões; correção de provas etc; que tais demandas são propostas em face da Seccional da OAB/MG ou da autoridade a ela vinculada; que, a despeito da clareza dos editais dos certames e das disposições contidas no Provimento n. 144/2011, vários magistrados vêm entendendo pela legitimidade dos Conselhos Seccionais, ao passo que outros decidem pela exclusão da entidade e de suas respectivas autoridades; que este cenário vem causando grave insegurança jurídica e ineficácia das

medidas judiciais, que normalmente são concedidas às vésperas das datas de aplicação das provas; que as determinações têm sido direcionadas às autoridades sem competência e meios de execução para cumpri-las, sendo necessário o envio às pressas das demandas ao Conselho Federal da OAB e à Fundação Getúlio Vargas (FGV); que, diante da multiplicidade de entendimentos conflitantes, faz-se necessária a fixação da tese sobre a legitimidade passiva nas ações relativas ao Exame de Ordem Unificado. Teceu considerações sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR. Requereu a instauração do incidente; o apensamento aos autos do processo principal para julgamento conjunto; o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos, em tramitação nesta Região, que versem sobre questões atinentes ao Exame de Ordem Unificado e que tenham no polo passivo a OAB/MG ou qualquer autoridade a ela vinculada; a intimação do Ministério Público Federal (MPF); a comunicação da instauração do incidente ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, pleiteou o julgamento de procedência do IRDR, a fim de que seja fixada a tese por ela defendida

**Decisão:** Decidiu a 2ª Seção, por unanimidade, admitir a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. As decisões cujas cópias acompanharam a inicial demonstram a existência de divergência entre os órgãos jurisdicionais, pois, em algumas delas, a legitimidade passiva do Conselho Seccional foi afastada, sob o fundamento de que a realização do Exame de Ordem Unificado compete exclusivamente ao Conselho Federal da OAB, nos termos do Provimento n. 144/2011, ao passo que, em outras, decidiu-se pela manutenção da OAB/MG ou da respectiva autoridade (Presidente do Conselho ou da Comissão de Exame de Ordem) no polo passivo da demanda, ao argumento de que são alcançados pelos efeitos das determinações judiciais, cabendo-lhes, por exemplo, a formalização do registro profissional do candidato. Ademais, não há dúvida de que a questão controvertida é exclusivamente de direito, mais especificamente de natureza processual civil, pois a legitimidade *ad causam* da OAB/MG e da respectiva autoridade deve ser aferida com base nas atribuições conferidas aos Conselhos Federal e Seccional, no que concerne à organização e à realização do Exame de Ordem Unificado, tendo em vista o disposto na legislação de regência, nos atos normativos expedidos pela OAB e nos editais que disciplinam especificamente os certames.

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica também é inequívoco, em decorrência de impasses ou dificuldades no efetivo cumprimento de algumas decisões judiciais, sobretudo quando veiculam tutelas provisórias de urgência, normalmente concedidas às vésperas da data de aplicação das provas. Isso porque, dirigida a sua execução a uma determinada autoridade, a providência acaba sendo transferida para outra, por entender a primeira que se trata de medida estranha à sua esfera de atribuição, resultando em atrasos ou até mesmo no perecimento do direito líquido e certo reconhecimento no processo.

Por fim, não há notícia de que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça tenham afetado o tema aos regimes da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente, pelo que não há óbice à discussão da matéria e à formulação de tese vinculativa a ser aplicada no âmbito desta 6ª Região.

Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que restaram integralmente cumpridos os requisitos previstos no citado art. 976, I e II, § 4º, do CPC, devendo ser deferido o pedido de instauração do IRDR, na forma do art. 981 do mesmo diploma legal, c/c art. 176 do Regimento Interno do TRF6. (TRF6, IRDR n. 1035539-10.2021.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 2ª Seção, julgado em 17/04/24)

## 1ª Turma

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SENTENÇA INCLUIU NO CÁLCULO DA ATIVIDADE PRINCIPAL OS PERÍODOS DE 07/94 a 12/94, 06/95 a 09/95, 11/95 a 01/96 e 02/96 a 01/97, E NO CÁLCULO DA ATIVIDADE SECUNDÁRIA O PERÍODO DE 10/05 a 12/06. SENTENÇA NÃO CONSIDERADA ULTRA/EXTRA PETITA, POIS AUTOR PRETENDE CÔMPUTO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SEM DISTINÇÃO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES (PRINCIPAL E SECUNDÁRIA). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E NÃO PELO IPCA-E. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcio Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tomando como base todos os salários-de-contribuição da parte autora, sem distinção de serem decorrentes de atividade principal ou secundária.

O Juízo de origem indeferiu a inicial por inépcia, sendo que o TRF da 1ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para anular a sentença, entendendo que não se deve declarar a inépcia da inicial quando seus fundamentos contenham os elementos suficientes para a compreensão dos fatos, da causa de pedir e do pedido.

Após a regular tramitação do feito, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, incluindo no cálculo da atividade principal os períodos de 07/94 a 12/94, 06/95 a 09/95, 11/95 a 01/96, 02/96 a 01/97, bem como no cálculo da atividade secundária o período de 10/05 a 02/06.

O INSS interpôs recurso de apelação cível em face da sentença, alegando, em síntese, que a sentença foi ultra/extra petita, pois deferiu providência jurisdicional diversa da que foi postulada, a pretensão do autor era considerar os seus salários-de-contribuição sem distinção de atividade principal e secundária, contudo o juízo de origem constatou a existência de competências que não foram incluídas no período básico de cálculo e determinou a revisão da RMI do benefício e a correção monetária deve ser aplicada pelo INPC em substituição ao IPCA-E.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento a apelação. A sentença não pode ser considerada ultra/extra petita, pois, ao incluir no cálculo da atividade principal os períodos de 07/94 a 12/94, 06/95 a 09/95, 11/95 a 01/96 e 02/96 a 01/97, bem como

no cálculo da atividade secundária o período de 10/05 a 02/06, concedeu providência jurisdicional dentro dos limites do que foi postulado, em virtude de o autor ter pleiteado a revisão da RMI tomando por base todos os salários-de-contribuição, conforme entendimento acima.

Ademais, ainda que tais competências não tenham sido expressamente consignadas na inicial, a interpretação do pedido deve levar em conta o conjunto da postulação do qual é possível extrair a correta compreensão da pretensão autoral, conforme preconiza o art. 322, §2º, do CPC.

Por fim, a correção monetária e os juros moratórios devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros harmonizam-se com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) e REsp n. 1.495.146/MG (tema 905/STJ). Tendo em vista que o Juízo de origem aplicou a correção monetária pelo IPCA-E, a sentença merece ser reformada neste ponto para fazer incidir o INPC sobre as parcelas atrasadas a este título. (TRF6, ApelRemNec n. 0030893-11.2007.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 16/04/24)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS AO MENOR. AGRAVO PROVIDO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto por um menor impúbere, representado por sua genitora, em face de decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu o pedido do Agravante visando ao levantamento de valores atrasados, depositados em conta judicial, oriundos da concessão do benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada apresenta dissonância com o art. 1.689, inciso II, do Código Civil, o qual preconiza que o genitor e a genitora, enquanto no exercício do poder familiar, possuem a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. Não se justifica a retenção do crédito previdenciário em conta judicial decorrente da ação de cumprimento de sentença, por não haver conflito de interesses entre a genitora e seu filho. A quantia a ser levantada refere-se a verbas de caráter alimentar correspondentes aos atrasados do benefício assistencial ao deficiente.

Pretendendo a tutela recursal de urgência para que seja realizado o levantamento do valor depositado em juízo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. De acordo com o disposto no art. 1.689, II, do Código Civil, os pais, enquanto estiverem no exercício do poder familiar, possuem a administração dos bens de seus filhos menores sob sua autoridade, salvo se houver colisão de interesse dos pais com o do filho (art. 1.692), o que não ocorreu na espécie.

O artigo 110, caput, da Lei n. 8.213/91 preconiza que "o benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6

(seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento”.

Assim, em virtude da natureza alimentar da verba pretendida e da ausência de impedimento legal, não há óbice para o levantamento pela genitora do agravante do valor depositado em conta judicial. (TRF6, AI n. 1009927-61.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 16/04/24)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE - DII FIXADA NO LAUDO PERICIAL OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARCAS E ESPARSAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. REPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. TEMA 692 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de benefício por incapacidade, bem como condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Em seu recurso, o INSS pede a improcedência do pedido, porquanto a parte autora não teria mantido sua qualidade de segurada do RGPS até a data de início da incapacidade fixada pelo perito oficial. Em específico, aponta que, quando do início da incapacidade, a parte autora vinha realizando contribuições a título de contribuinte individual com intervalo preciso de 12 meses, desde 2010, em burla às normas do RGPS.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

De seu turno, a parte autora, em seu recurso, pede a alteração dos índices de juros e correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso, com previsão de incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de prequestionar a matéria.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade. A perícia médica oficial, fixou com precisão a data de início da incapacidade (DII) em 31/08/2018: “Com base em documentos nos autos, estima-se com início da incapacidade em 31/08/2018 – data do relatório médico, o qual já descreve que o autor é portador osteo artrose acentuada no joelho esquerdo.”

Por outro lado, conforme CNIS juntado aos autos, verifica-se que, após ter feito diversas e regulares contribuições como empregado até 10/2010, a parte passou a realizar contribuições esparsas, como contribuinte individual, de 2011 a 2018, além de uma única contribuição como trabalhador avulso em 01/2013. Em específico, verteu contribuições nas seguintes competências: 11/2011 a 12/2011, 01/2013, 01/2014, 01/2015, 01/2016, 01/2017 e 01/2018.

Vê-se, portanto, que, desde 2011, a parte realizou parcos recolhimentos ao RGPS, com contribuições esparsas (com intervalos regulares de um ano entre elas, de 2013 a 2018), de modo insuficiente para que mantivesse sua qualidade de segurado no momento da DII (agosto de 2018) ou, ainda que assim se considere, sem cumprir a carência exigida (de seis contribuições,

consoante parágrafo único do art. 27-A, da Lei 8.213, na redação vigente à época).

Deve-se destacar que a prática de realizar contribuições parcas e esparsas como contribuinte individual demonstra o intuito de burla ao caráter contributivo do RGPS, constitucionalmente previsto e que se manifesta nos institutos da qualidade de segurado e carência, exigências que não podem ser relativizados sob pena de desnaturalização do sistema previdenciário. Notadamente, é incompatível com a ideia de carência que sejam consideradas contribuições não sucessivas e feitas em intervalos tamanhos (inclusive às vésperas do fim do período de graça). (TRF6, ApCiv n. 1006869-35.2021.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira Moura, 1ª Turma, julgado em 02/04/24)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DURANTE O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação cível interposta pela parte ré (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício por incapacidade, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% a incidir sobre as parcelas em atraso (enunciado n. 111 da Súmula do STJ).

Em seu recurso, o INSS pede a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não ostentava qualidade de segurada ou não havia cumprido a carência na data de início da incapacidade. Em específico, relata que, após contribuir até 02/2006 e obter benefício por incapacidade administrativamente até 01/2007, todos os benefícios por incapacidade obtidos pela parte posteriormente foram fruto de antecipação de tutela judicial revogada ou sentença reformada, motivo pelo qual não há que se considerá-los para fins de manutenção da qualidade de segurado.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento. Apesar de ser essa também a situação dos presentes autos, considerando que a parte já havia vertido numerosas contribuições ao RGPS e havia obtido benefício administrativamente, é adequado considerar sua boa-fé e, assim, entender que manteve sua qualidade de segurada também ao longo da concessão dos benefícios concedidos por decisões precárias. Portanto, a requerente mantinha sua qualidade de segurada na data de início da incapacidade (DII), conforme art. 15, I, da Lei 8.213/91, sendo devido o benefício pleiteado e não merecendo reparos a sentença recorrida. Ressalte-se que no julgamento que deu origem à tese do Tema n. 810, o Supremo Tribunal Federal (STF) tratou de correção de benefício assistencial e aplicou o índice IPCA-E sobre cada parcela vencida.

Entretanto, o benefício aqui em questão é previdenciário, razão pela qual se aplica o INPC, em conformidade com a tese fixada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal - CJF, vigente hoje. Mantida a sucumbência, condenou o INSS

ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo da respectiva faixa do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme o que se apurar em fase de cumprimento de decisão judicial, a incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença (Súmula 111/STJ). (TRF6, ApCiv n. 1027385-13.2020.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira Moura, 1ª Turma, julgado em 02/04/24)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INTERRUPTÃO. REQUERIMENTO DE REVISÃO FORMULADO AO INSS. MARCO INICIAL DO PRAZO. COMUNICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO

**Questão submetida a julgamento:** A parte autora propôs ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborais nos períodos de 16/12/1998 a 17/09/2008.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com base no art. 487, II, do CPC, em razão da decadência do direito de a parte autora revisar o seu benefício previdenciário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, em que pugna pelo afastamento da decadência, a fim de que o pedido formulado em sua inicial seja julgado procedente.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a decadência, e anular a sentença. No caso dos autos, visto que o benefício foi concedido com a data de início do benefício (DIB) em 17/09/2008, e que a presente ação foi ajuizada em 19/10/2021, tendo havido, contudo, pedido de revisão na seara administrativa em 04/10/2016, não se operou a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário.

O requerimento de revisão administrativa inaugura uma nova contagem de prazo decadencial, o qual se reinicia após a data da efetiva comunicação do demandante acerca do seu pleito. Inferiu que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, na forma do disposto no art. 1.013, §4º, do CPC, na medida em que cabe a prova e o exame do alegado labor especial em relação aos períodos objeto da lide. (TRF6, ApCiv n. 1003675-19.2021.4.01.3826, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo de Oliveira, 1ª Turma, julgado em 02/04/24)

## 2ª Turma

**Assuntos:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. TEMA 692/STJ. EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, indeferiu a restituição de



valores recebidos judicialmente pelo agravado a título de antecipação de tutela/liminar posteriormente revogada. Sustenta a autarquia que a decisão recorrida está em confronto com a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de recurso repetitivo (Tema 692), devendo ser reformada.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. A r. decisão recorrida destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar o dever de restituição dos valores porventura recebidos em sede de tutela antecipada. Destaco que o julgamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, pela sistemática prevista no art. 1.036 e ss, do CPC, é definitivo e de observância obrigatória, porquanto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal que *"a questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral"* (AgR no ARE 722.421, Tema 799/STF).

Nesse contexto, tendo em vista que a sentença proferida pelo juízo de origem diverge do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 692, necessária sua reforma para determinar o regular processamento do pedido de cumprimento de sentença.

Dessa forma, conforme estabelecido pelo artigo 302, I c/c parágrafo único do Código de Processo Civil, a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida. Sendo assim, revogada a liminar, a devolução dos valores recebidos pode ser efetuada nos próprios autos. (TRF6, AI n. 1033310-14.2020.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe Santos, 2ª Turma, julgado em 03/04/24)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ÓBITO. RECEBIMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. TEMA REPETITIVO 666 DO STF. RE 669.069 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recuso de apelação interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente a ação de ressarcimento proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e condenou o requerido a devolver os valores correspondentes à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foram pagos de 11/2000 a 10/2002. Em seu recurso de apelação, a parte autora aduziu que não praticou nenhum ato doloso de improbidade administrativa e nem ato criminoso, por isso deve ser aplicada a prescrição quinquenal nos termos do que fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669069/MG - Tema 666 da sua Repercussão Geral.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. No caso concreto, o INSS pretende o ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido indevidamente em 11/2000, pois após procedimento de revisão, constatou-se a falsidade de diversas declarações apresentadas perante a autarquia relativamente ao vínculo mantido com a Fábrica Natal de Artefatos de Papel no período de 01/04/1958 a 30/08/1968.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852475 em 08/08/2018, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"são imprescritíveis as ações de*

*ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Dessa forma, é inaplicável o Tema 666 do STF ao caso dos autos, pois se trata de ilícito penal, conseqüentemente, o juiz de primeiro grau corretamente afastou a prescrição e condenou o requerido a ressarcir a autarquia federal os valores correspondentes à aposentadoria que lhe foram pagos de 11/2000 a 10/2002, atualizados e acrescidos dos encargos moratórios legais (SELIC e multa de até 20%). (TRF6, ApCiv n. 0017816-82.2014.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe Santos, 2ª Turma, julgado em 09/05/24)*

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO.

**Questão submetida a julgamento:** O Juízo de primeira instância proferiu decisão interlocutória que condicionou a habilitação dos sucessores ao ajuizamento de inventário da autora falecida. Em agravo de instrumento, os sucessores sustentam a possibilidade de o pagamento ser feito independentemente da realização de inventário.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Entende-se que a melhor interpretação do art. 112, da Lei n. 8.213/91 é a que dispensa o ingresso desse montante no espólio e afasta a necessidade de inventário como condição para legitimar os dependentes previdenciários ao recebimento dos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado. Por seu turno, os artigos 1.055 a 1.062, do Código de Processo Civil de 1973, bem como os artigos 687 a 692, do Código de Processo Civil de 2015, estabelecem o procedimento de habilitação, inclusive nos próprios autos, caso possível.

Diante do exposto, ocorrendo o falecimento da parte autora, é cabível a apreciação da habilitação dos sucessores nos próprios autos ou, se houver necessidade de dilação probatória, em autos apartados.

Entretanto, conforme fundamentação exposta, a habilitação dos sucessores da parte autora independe de inventário e é possível nos próprios autos ou, havendo necessidade de produção de provas, cabe ao juiz determinar a autuação em apartado e promover a instrução do feito. (TRF6, AI n. 0032816-45.2015.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe Santos, 2ª Turma, julgado em 03/04/24)

## 4ª Turma

**Assuntos:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECE AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. INEXISTÊNCIA CONEXÃO COM APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA TRIBUNAL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação cautelar, ajuizada por dois requerentes contra empresa de ativos, em que se busca, liminarmente, a antecipação da tutela cautelar para compelir a ré a depositar em conta judicial, o valor de R\$ 500.691,00 (quinhentos mil e seiscentos e noventa e um reais), correspondente ao preço pelo qual o imóvel litigioso foi alienado ao Banco.

Sustentam, em síntese, que a alienação do bem, antes do trânsito em julgado, configurou ato ilícito, provocando insegurança jurídica e prejuízo processual, vez que a apelação interposta nos autos da ação de anulação do procedimento de execução extrajudicial possui efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, do CPC.

Alegam que a empresa requerida se encontra em processo de desestatização, o que torna duvidosa sua solvência para pagamento dos valores que lhes seriam devidos em decorrência de eventual provimento dos recursos de apelação pendentes de julgamento, bem como das multas a que estaria sujeita por deslealdade processual e ato atentatório à dignidade da justiça.

O então relator da ação, o eminente Desembargador Federal João Batista Moreira, proferiu decisão monocrática não conhecendo do pedido, que foi desafiada por agravo interno, na qual os autores arguiram cerceamento de defesa, por afronta ao art. 10, do CPC. No mérito, defenderam o cabimento da presente ação, vez que não se postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nem antecipação da tutela recursal, mas sim pedido de medida cautelar antecedente a fim de prevenir dano irreparável ou difícil reparação devido à ocorrência de fato superveniente à sentença recorrida.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do CPC e julgar prejudicado o agravo interno. De fato, se os mutuários entendiam que a alienação do imóvel litigioso, enquanto pendente o julgamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência proferida no referido processo, configurava ato ilícito e, pois, que fariam jus ao recebimento de indenização por dano processual daí decorrente, bem como que seria cabível a aplicação das penas por litigância de má-fé e ato atentatório à justiça em desfavor da ré, deveriam ter deduzido tais pretensões em uma ação autônoma perante o juízo de 1º grau e não distribuir a presente ação, por dependência, perante o 2º grau.

Por outro lado, diante do não provimento do recurso de apelação interposto pelos autores em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal (CEF) por esta Colenda 4ª Turma, nesta sessão de julgamento, torna-se imperioso o reconhecimento da superveniente perda de objeto desta ação, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao primeiro grau. (TRF6, TutCautAnt n. 1015241-94.2021.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 24/04/24)

**Assuntos:** CIVIL.SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL.AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.CONTRATO LIQUIDADO. RECÁLCULO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. VEDAÇÃO. VALOR DA DÍVIDA. SOMA SALDO DEVEDOR, PRESTAÇÃO VENCIDA E DESPESAS EXECUÇÃO. DECOTE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCABÍVEL. COBRANÇA PRESTAÇÃO EM ATRASO EM DUPLICIDADE. INCORRÊNCIA. DIREITO DOS MUTUÁRIOS À RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA ARREMATACÃO E DA DÍVIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação, contra a sentença que julgou improcedente os pedidos de revisão do contrato de financiamento

habitacional cumulado com de suspensão do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca que pendida sobre o imóvel até o julgamento do feito. Em suas razões recursais, arguíram, em preliminar, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, o traslado dos novos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (CEF) relativos ao valor da dívida. No mérito, sustentaram, em síntese, que: o laudo pericial comprova a incorreção do valor do saldo devedor apurado pela CEF no montante de R\$371.415,11, em 22/02/07, data da liquidação do contrato, porque se mantida a capitalização mensal dos juros, ou seja, a prática de anatocismo, o valor correto é de R\$98.044,39; se aplicada a capitalização anual, ou seja, afastada a prática do anatocismo, o valor correto é de R\$27.132,90; o perito confirma que houve capitalização mensal dos juros, em decorrência da aplicação da tabela *price*, o que configura anatocismo; a sentença é contraditória, vez que, conquanto afirme ser legítima a prática do anatocismo, desconsidera o cálculo efetuado pelo perito, que não foi impugnado pelas partes; a CEF equivocadamente somou as parcelas em atraso no saldo devedor (R\$116.320,11 + R\$371.598,94 = R\$487.919,05), o que acarretou o cômputo em duplicidade das parcelas em atraso; a CEF deve apresentar a apólice de seguro e informar se o valor da garantia pago pela seguradora, bem como comprovar a despesa de execução no valor de R\$9.870,34.

Por fim, pugnam para que seja dado provimento ao recurso para que "seja definido pelo tribunal o valor correto do saldo devedor exequendo, considerando como correta a planilha elaborada pelo Perito Oficial, saldo devedor do contrato em Março/2007 é R\$27.132,90 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e noventa centavos), sem ocorrência do anatocismo". Pelo princípio da eventualidade, "[e]ntendendo o tribunal que legal e correta a ocorrência do anatocismo no contrato em questão que seja considerada correta a planilha elaborada pelo Perito Oficial que considerou como correto o valor do saldo devedor do contrato em março/2007 é R\$98.044,39 (noventa e oito mil, quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos)".

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Conquanto não haja um quesito específico questionando se houve amortização negativa, é possível concluir que a resposta a tal pergunta é positiva, vez que na planilha, dentre as metodologias utilizadas pelo perito para recalcular o saldo devedor, consta o esclarecimento de que o cálculo foi realizado "Sem amortização negativa".

É legítima a cobrança das despesas de execução, vez que encontra amparo no art. 32, § 1º Decreto-Lei n. 70/66. Contudo, tal circunstância não exime a CEF da obrigação de comprovar os referidos gastos quando houver impugnação por parte do mutuário, tal como na espécie. Não há previsão de cobertura securitária contra inadimplência dos mutuários, razão pela qual não há falar em pagamento de indenização pela seguradora, bem como exibição da apólice do seguro pela CEF para o deslinde da causa. Não procede a alegação da parte de que a CEF computou em duplicidade o valor relativo as prestações vencidas e não pagas. Isto porque a planilha de evolução do saldo devedor não considera a inadimplência, isto é, o saldo devedor é apurado mensalmente, em tese, debitando o valor devido a título de prestação, independentemente se houve ou não quitação. Na hipótese de o valor da dívida estar aquém daquele

cobrado pela CEF, bem como do valor da arrematação, os mutuários fazem jus ao recebimento da diferença, vez que tal direito está expressamente previsto no art. 32, § 3º, do Decreto-Lei n. 70/66.

(TRF6, ApCiv n. 0000558-70.2007.4.01.3812, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 24/04/24)

**Assuntos:** EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE E SUBSIDIARIEDADE DA MEDIDA. ARTS. 835, IX E 861, DO CPC. ARTS. 1.026 E 1.031, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, a qual indeferiu o seu pedido de liquidação das cotas representativas da participação do agravado na sociedade empresarial, em número bastante para a satisfação da dívida.

A agravante pede, no recurso, a reforma da decisão argumentando que o Código Civil prevê a liquidação de cotas mediante o levantamento de balanço especial, sendo apurado o patrimônio líquido da sociedade e, a partir deste, a participação do sócio devedor na proporção de suas cotas, da qual será abatido o valor da dívida para pagamento do credor, com a redução equivalente do capital social.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade. Em referência à sua natureza jurídica, as quotas sociais consideram-se bens móveis por determinação legal, a titularidade do sócio sobre esses bens móveis pode ser extraída do art. 1.026, do CC – aplicável também às sociedades limitadas por força do art. 1.053, do CC –, ao admitir que o credor particular do sócio, na insuficiência dos bens deste, direcione a execução sobre a parte que lhe couber nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação, limitada à proporção das quotas sociais do sócio executado.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, inseriram-se também as ações ou quotas das sociedades simples na ordem de preferência da penhora, conforme o disposto no art. 835, IX, além de se disciplinar, minimamente, o rito dessa penhora de ações ou quotas (art. 861).

Assim, verifica-se que o regramento constante do diploma processual civil de 2015 encontra-se em sintonia com o direito material previsto no art. 1.026, do CC, a revelar a possibilidade de penhora das quotas de sócio de sociedade limitada ou da própria empresa, vedando-se o ingresso de terceiros na sociedade, quando houver expressa previsão no contrato social nesse sentido, ou a oposição emanada de titulares de mais de um quarto do capital social (art. 1.057, do CC).

Considerando, portanto, ser possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada para o adimplemento de seus credores; considerando ainda a ausência de ativos financeiros, bens imóveis, veículos e aeronaves em nome do agravado, deu provimento ao agravo de instrumento do Banco Central do Brasil, para autorizar a liquidação das cotas sociais da empresa de titularidade do agravado, em número bastante para a satisfação da dívida. (TRF6, AI n.

1025203-78.2020.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 24/05/24)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. ABSORÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FIES. INVALIDEZ PERMANENTE LIMITADA À ATIVIDADE OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE DO PROGRAMA. PERDA DE OBJETO. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NA HIPÓTESE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR (ART. 393 CC). SENTENÇA REFORMADA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de absorção do saldo devedor do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), programa operado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum objetivando a liberação do autor, ora apelante, da obrigação contratual de quitar o saldo devedor do financiamento estudantil, em razão da superveniência de doença alegadamente incapacitante, nos termos do art. 6º, da Lei 10.260/2001 e Portaria Normativa MEC n. 15 de 2011.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido entendendo que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência da invalidez permanente.

Alegou o apelante, em síntese, que a sentença recorrida decidiu contrariamente à conclusão do laudo pericial e que a lei pátria prevê a rescisão contratual, sem ônus para o devedor, na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393, do Código Civil.

Acrescentou que a impossibilidade de concluir o curso de veterinária, financiado pelo programa, elide a função social do contrato e acarreta a perda do respectivo objeto, autorizando sua resolução.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, a absorção do saldo devedor do contrato estudantil firmado no âmbito do programa FIES visa quitar a dívida do estudante nos casos de óbito ou invalidez permanente, desobrigando-o do encargo.

No caso sob exame, em razão do acometimento de doença incompatível com o ofício de veterinário, o apelante se viu impedido de dar continuidade ao curso que lhe garantiria, no futuro, o adimplemento do contrato. Evidente, por isso, o esvaziamento da finalidade do ajuste e, por conseguinte, a perda superveniente do respectivo objeto.

Razoável, portanto, enquadrar o contrato em questão nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, previstas no artigo 393, do Código Civil.

Nesse cenário, considerando a finalidade para a qual foi criado o FIES, ou seja, possibilitar a conclusão do curso escolhido pelo estudante mediante financiamento, objetivo que o apelante ficou impedido de alcançar, o não pagamento do saldo devedor não pode ser considerado inadimplemento contratual, sob pena de privilegiar-se a aplicação genérica e impessoal da lei em detrimento da genuína realização da justiça. Nessas razões, deu provimento à apelação e reformou a sentença. (TRF6, ApCiv n. 1005681-81.2020.4.01.3810, Rel. Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, 4ª Turma, julgado em 08/04/24)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. CONTRATO DE LEASING. INDICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO PELA ARRENDANTE. SENTENÇA MANTIDA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recurso de apelação interposto por sociedade arrendatária, em face da sentença que, nos autos da ação ordinária, proposta pela recorrente, julgou improcedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

A apelante pretende obter a reforma da sentença para que seja declarada a inexistência de relação jurídica com a apelada, sejam anuladas as autuações e multas que lhe foram impostas, bem como seja a apelada condenada a se abster de aplicar novas multas em razão das infrações de trânsito cometidas por arrendatários.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação. Nega-se provimento ao agravo retido, pois, tratando-se de diligência necessária à comprovação de fato constitutivo do direito, a sua realização competiria à parte autora, na esteira do disposto no art. 373, I, do CPC/2015. Ademais, não há prova, nos autos, de que houve recusa no fornecimento da documentação pretendida pela autora. Não obstante, apesar de ser o arrendatário/condutor o responsável pelas infrações de trânsito, no cadastro nacional do sistema RENAVAM somente se faz possível a apuração do proprietário do veículo. Em outras palavras, tendo a autoridade visualizado a infração de trânsito e identificado a placa do veículo, não lhe é possível, de imediato, a identificação do condutor, mas tão somente do proprietário do automóvel.

Por tal motivo, o art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro confere ao proprietário, no prazo legal, a faculdade de apontar o condutor infrator. Logo, depreende-se que, a todo tempo, se admite que o arrendatário é o responsável pelo pagamento/cumprimento das penalidades. No entanto, como bem explicitado pela União em sua contestação, o contrato estabelecido entre a empresa de leasing e o arrendatário não tem o condão de obrigar a administração pública a aplicar as multas hostilizadas em desfavor do último. Afinal, tratar-se-ia de aplicação de contrato privado em detrimento de ato administrativo de império. Conclui-se que uma sociedade de arrendamento mercantil, como a apelante, deve possuir os próprios meios para identificar o arrendatário e indicá-lo como condutor, desvinculando-se da sanção pecuniária, para exigir do arrendatário os valores pagos a título de infração de trânsito que porventura suportar. (TRF6, ApCiv n. 0015121-76.2005.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 15/04/24)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail [jurisp@trf6.jus.br](mailto:jurisp@trf6.jus.br) ou pelo telefone (31) 3501-1658.